ACÓRDÃO - AC00 - 1727/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10632/2020
PROTOCOLO	: 2073228
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO	: MARIA DAS DORES ZOCAL KRUG
ADVOGADO	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS Nº 10.849
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO CHEFE DO EXECUTIVO NOS DECRETOS ORÇAMENTÁRIOS – SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS REGULARMENTE – IRREGULARIDADE – MULTA – NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. A sonegação de dados, informações ou documentos solicitados regularmente fundamenta a declaração de irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão e a aplicação de multa ao ordenador de despesas, além da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

2. É cabível a recomendação ao setor contábil para atenção quanto à elaboração das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação, com informações úteis e relevantes, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (8ª Edição) e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Chapadão do Sul/MS**, referente ao exercício financeiro de **2018**, tendo como responsável a Sra. **Maria das Dores Zocal Krug**, ordenadora de despesa à época, pelo seguinte motivo: (i) sonegação de dados, informações ou documentos solicitados regularmente, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela Aplicação da sanção de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** à Gestora Sra. **Maria das Dores Zocal Krug**, ordenadora de despesa à época, pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o

responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Chapadão do Sul/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, constando como responsável: Sra. **Maria das Dores Zocal Krug**, secretária municipal e ordenadora de despesa à época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA** - **DFCGG/CCM - 2371/2021**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **não está em conformidade com a legislação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou pelo **Parecer PAR – GACS PSS – 4659/2021**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas irregulares** com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, acompanha o entendimento da Auditoria e manifesta-se pela **irregularidade** das contas, consoante Parecer **PAR – 4ª PRC – 6193/2021.**

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, devido às irregularidades apontadas, e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, a gestora foi intimada através do termo INT – G.WNB – 9013/2021 (fl. 234), e se manifestou com documentos e justificativas (fls. 238-267).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.162/2017, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 831.000,00.**

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	831.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	79.250,00
(-) Anulações das Dotações	-	79.817,78
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**830.432,22**

Fonte: Peça 36, (fl. 198).

Por conseguinte, nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	724.812,42
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	830.432,22
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(105.619,80)**

Fonte: Peça 36, (fls. 199-200).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de R$ 105.619,80, que não foi compensado com transferências financeiras feitas pelo município, pois não houve, porém existe compensação no balanço geral da prefeitura, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	4.339,55
(-) Restos a Pagar Processados	-	850,00
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	
(=) Resultado Financeiro	-	**3.489,55**

Fonte: Peça 36, (fls. 203-204).

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo para o próximo exercício, em harmonia com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, em atendimento aos princípios constitucionais.

A gestora encaminhou em sua resposta, documentos e justificativas que sanaram em parte as impropriedades, onde destaco a seguir:

2.3.1 - Relativo ao atraso no envio de alguns relatórios dos Balancetes Mensais via sistema SICOM, entendo que este atraso não causou prejuízo à prestação de contas, e o assunto deve ser tratado em processo próprio de apuração de responsabilidade para se evitar *bis in idem*, cabendo recomendação para melhor observância por parte da equipe responsável.

Porém, ressalta-se que, o não encaminhamento nos prazos previstos, a partir do exercício de 2019, impossibilitará o Órgão ou a Unidade Gestora contemplada no orçamento, em realizar o envio da Prestação de Contas Anuais de Governo ou Gestão conforme o caso, por ser tratarem de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento das referidas Prestações de Contas (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45, parágrafo único).

2.3.2 - Quanto à ausência de assinatura no Parecer do Controle Interno (fls. 10-13), a gestora justificou que encaminhou novo parecer assinado e publicado (fls. 259-262), sanando a impropriedade.

2.3.3 - Sobre a ausência da assinatura do chefe do executivo nos decretos orçamentários enviados a esta corte (fls. 48-156), a gestora esclarece que encaminhou os decretos devidamente assinados (fl. 239), porém, não estavam nos anexos da resposta, permanecendo então a irregularidade, circunstância que incide no inciso IV, do art. 42 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.3.4 - No caso da divergência apontada pela equipe técnica (fl. 205), entre os saldos de caixa e equivalente de caixa no Balanço Patrimonial de R$ 4.339,55 e os extratos e conciliações bancárias no montante de R$ 4.800,99, a gestora, em sua resposta demonstra e esclarece juntando nos autos a conciliação que comprova que a diferença de R$ 461,44 (fls. 254-255) já se encontrava nos autos (fl. 174), sanando esta impropriedade.

2.3.5 - Ressalta-se a recomendação para que se tenha atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação, com informações úteis e relevantes, pois são parte integrantes, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (8ª Edição) e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.3.6 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora a **dosimetria** da penalização da responsável pela irregularidade:

- Para a irregularidade do item **2.3.3**, aplica-se a pena de **30 (trinta) UFERMS**, por se ocupar da sonegação de dados, informações ou documentos solicitados regularmente;

Conclui-se, portanto, que o presente processo não se encontra apto a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **IRREGULARIDADE,** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Chapadão do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de **2018**, tendo como responsável a Sra. **Maria das Dores Zocal Krug**, ordenadora de despesa à época, pelo seguinte motivo: (i) sonegação de dados, informações ou documentos solicitados regularmente, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II – Aplicação de **MULTA** de **30 (trinta) UFERMS** à Gestora Sra. **Maria das Dores Zocal Krug**, CPF: 404.452.321-53, ordenadora de despesa à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme item 2.3.6 deste relatório**;

III – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa a responsável e recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/dssm